ENSINO — LEGISLAÇÃO FEDERAL E MUNICIPAL

— O sistema federal de ensino é supletivo; a legislação estadual e municipal não está adstrita às normas da lei federal que apenas estabelece as bases da educação nacional.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Marilda Magalhães Baltar e outras *versus* Prefeitura do Distrito Federal
Agravo de petição n.º 3.648 — Relator: Sr. Desembargador GASTÃO DE MACEDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 3.648, em que são agravantes Marilda Magalhães Baltar e outras e agravada a Prefeitura do Distrito Federal.

Acordam os juízes da 5.ª Câmara do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão agravada, pagas as custas pelos agravantes.

Marilda Magalhães Baltar e outras, devidamente representadas, requerem mandado de segurança contra o Diretor do Instituto de Educação da Prefeitura do D. F., a fim de serem matriculadas no 1.º ano do curso ginasial do Anexo do referido estabelecimento.

Fundadas no decreto n.º 4.244, de 1942, que é a Lei Orgânica do Ensino Secundário, e que estabelece os índices para aprovação, declararam que as leis municipais n.º 699 e 706, do corrente ano, estabeleceram critérios diferentes, lesivos dos direitos das agravantes, que não só obtiveram notas superiores aos índices estabelecidos pela Lei Orgânica do Ensino Secundário, como, também, foram aprovadas em Matemática, matéria considerada preferencial e eliminatória, o que não aconteceu a candidatas que ingressaram no referido Instituto, por fôrça das referidas leis municipais.

O processo correu os trâmites legais, tendo o Dr. Juiz denegado a segurança.

Basta ler o pedido das agravantes para se chegar à conclusão de que o seu direito não tem a liquidez e a certeza necessárias para a concessão da medida.

Como acentuou o Dr. Juiz, o sistema federal de ensino é supletivo e a legislação estadual e municipal não está adstrita às normas estabelecidas na lei federal, que apenas estabelece as bases da educação nacional, conforme acentua Temístocles Cavalcânti.

O Diretor do Instituto de Educação, cumprindo as leis municipais n.º 99 e 706, que estabeleceram critérios diferentes para o ingresso no 1.º ano do curso ginasial, não feriu qualquer direito das agravantes, pois apenas observou a lei. O que não poderia fazer era justamente atender às agravantes sem lei que o autorizasse.

A decisão está, portanto, certa.

Rio, 21 de novembro de 1952. — *Dr. Miguel Maria de Serpa Lopes*, Presidente. — *Gastão de Macedo*, Relator. — *Eurico Portela*.